



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.982 - DF (2014/0108984-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : AGASSIS ADAO DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO -
DF023578
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM SEDE MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Pretensão mandamental contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão consubstanciada na não-efetivação do pagamento de parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que declarou a condição de anistiado político, em que pese o decurso do prazo temporal de 60 dias e a existência de dotação orçamentária.

II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o não-cumprimento de Portaria do Sr. Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.

IV - Direito líquido e certo ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica prevista na portaria anistiadora.

V - No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, com repercussão geral, o Sr. Ministro Dias Toffoli (Plenário, j. 01.08.2018 e DJe 24.08.2018) esclareceu o cabimento dos juros e correção monetária, porquanto, no caso, no acórdão recorrido da 3ª Seção desta Corte, da relatoria do Sr. Ministro Paulo Galotti, de 13.09.2006, foi concedida a segurança com incidência de juros e correção monetária aos valores devidos e, a União, no recurso extraordinário, não recorreu dos consectários e, assim, ocorreu a preclusão consumativa.

VI - O direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF). Precedentes da 1ª Seção.

VII - Pagamento do montante concernente aos retroativos unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulado o ato de concessão da anistia, nos moldes do que restou decidido no julgamento da QO no MS 15.706/DF, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 11.05.2011 e, sem prejuízo de que eventual pretensão a juros e correção monetária seja veiculada em ação própria.

VIII – Segurança parcialmente concedida tão somente para determinar que o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora sem a aplicação da correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.982 - DF (2014/0108984-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : AGASSIS ADAO DE AGUIAR

ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO -
DF023578

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGASSIS ADAO DE AGUIAR, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa que, decorrido o prazo legal, não deu integral cumprimento à Portaria 695/2003 do Ministro da Justiça.

2. Afirma o impetrante que é beneficiário da anistia política instituída pela Lei 10.559/2002, que estabeleceu uma reparação de caráter indenizatório, sob a forma de prestação única e em prestação mensal, permanente e continuada, assegurando os planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar. No entanto, a autoridade coatora cumpriu parcialmente os termos da citada Portaria 695/2003, conferindo ao impetrante apenas o recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, permanecendo omissa ao não efetuar o pagamento a reparação única, não obstante o prazo de 60 dias após a comunicação do Ministério da Justiça para o cumprimento do ato declaratório, previsto no art. 18, par. único da Lei 10.559/02.

3. A Autoridade impetrada prestou informações alegando, prejudicialmente, (a) indevida utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269/STF; (b) a decadência da impetração e (c) a abertura de processo de revisão das anistias.

4. Defende ainda a inexistência de direito líquido e certo, já que condicionado à existência de previsão orçamentária específica que permitisse o pagamento integral, na forma prevista na Lei 10.559/2002.

5. Por fim, postula pela não incidência de atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária e juros de mora sobre o valor fixado na Portaria Ministerial, o que somente poderia ser postulado em ação ordinária de cobrança.

6. Às fls. 278/286, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, manifestou-se pela concessão da ordem.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.982 - DF (2014/0108984-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : AGASSIS ADAO DE AGUIAR

ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO -
DF023578

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

VOTO VENCIDO

DIREITO ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA, COM ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. ORIENTAÇÃO DO STF QUE ALBERGA ESSA DIRETRIZ, NA LEITURA PRINCIPIOLÓGICA DE VÁRIOS PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. *É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (i) é cabível a impetração de Mandado de Segurança postulando o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (ii) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/2002 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; e (iii) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça vinha aplicando orientação, segundo a qual, o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na Portaria Ministerial concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula 269/STF.

3. Ocorre que essa orientação há de ser modificada, para se ajustar à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios. Parece de absoluta transparência e calcada na mais definida intuição de justiça que a situação ilegal ou abusiva a que o mandamus pôs fim deve retornar, integralmente, ao estado anterior à prática do ato vulnerador. Por tal razão, tudo o que for devido ao impetrante lhe deve ser repostado prontamente, pela força da decisão mandamental concessiva da ordem.

4. A Súmula 269/STF, cujo enunciado se opõe a este entendimento, tem a seu favor a ancianidade de sua edição - 55 anos - de modo que, somente por milagre, haveria de se manter atual e ensejadora de observância irrestrita. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com as várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança. E deve ser alterada, sobretudo, pela evolução vigorosa que este instituto sofreu nas últimas décadas, em virtude da progressiva afirmação dos Direitos Humanos e Fundamentais, no sentido albergar sob a sua proteção os mais vastos contingentes individuais e os mais amplos direitos subjetivos.

5. Não há mais razão jurídica e nem moral na alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte. Isso significaria protelar para as calendas gregas a fruição do direito pela parte que o titula,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

congestionar as instâncias judiciais, em situação de desnecessidade, expor-se a União ao pagamento de honorários, porque a Ação de Cobrança lhe seria, fatalmente, desfavorável e, além disso, amesquinhar o préstimo do Mandado de Segurança, encurtando o alcance de sua eficácia.

6. Bem por isso, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas Portarias de Anistia hão de ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresse pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

7. A leitura principiológica desse precedente, bem como da decisão do eminente Ministro Luiz Fux, no RE 35.990/DF, asseguram o entendimento de que os juros moratórios e a correção monetária, por serem consectários legais, são deferidos ao impetrante mandamental vitorioso, juntamente com a sua própria pretensão no writ. Isso não constitui pretensão autônoma, nem pedido isolado e, muito menos, significa deferimento de pedido não formulado. Este é o pensamento judicial contemporâneo, atualizador da máxima eficácia da plataforma garantista, de modo a prover os institutos de proteção dos direitos e das liberdades da maior abrangência possível e também de sua efetividade maximizada.

8. Segurança concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 695/2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, acrescidos de juros e correção monetária, incidentes desde a data do ato administrativo que reconheceu em favor do impetrante a condição de anistiado político, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

1. A presente impetração tem como questões relevantes para o seu deslinde: (a) decadência do direito à impetração; (b) existência do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo de percepção da reparação econômica retroativa; e (c) possibilidade orçamentária para o pagamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo, não há a decadência do direito à impetração. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.326.043/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 15.3.2013 e AgRg no AREsp. 375.224/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.5.2014.

3. Outrossim, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso (RMS 24.953/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 1.10.2004, p. 37), é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora. Confira-se, na jurisprudência do STJ, o seguinte precedente: MS 15.257/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.3.2011.

4. Quanto ao mérito, o direito do impetrante está resguardado pelo art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, segundo o qual as decisões proferidas nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, ressalvada a disponibilidade orçamentária. Por conseguinte, havendo verba orçamentária - como de fato há -, existe direito ao recebimento dos valores estabelecidos na Portaria que concedeu a anistia.

5. No intuito de justificar o descumprimento do mencionado dispositivo legal, a Autoridade impetrada sustenta inexistir rubricas específicas no orçamento geral da UNIÃO para efetuar o pagamento postulado no presente *writ*, além de a pretensão esbarrar no princípio da reserva do possível, pois haveria limitação fática dos meios materiais necessários à satisfação do direito.

6. A propósito destes argumentos, já apreciados por esta Corte, por ocasião do julgamento de mandados de segurança semelhantes, consolidou-se a diretriz de que a questão orçamentária não é obstáculo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, ante às sucessivas Leis Orçamentárias Anuais - 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007, 11.647/2008, 11.987/2009, 12.214/2010, 12.381/2011, 12.595/2012, 12.798/2013 e 12.952/2014 - que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos (MS 20.365/DF, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 14.4.2014). Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio do competente precatório.

7. Igualmente, esta Corte fixou a lição, segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso se refere à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2012).

8. Vale salientar que a determinação da AGU e recomendação do Tribunal de Contas não impedem a consecução do pagamento devido aos anistiados com base na Portaria 1.104/GM3 da Força Aérea Brasileira. As determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, deram origem à determinação para revisão das portarias de concessão de anistia, levada a efeito por força da Portaria Interministerial 134, de 15 de fevereiro de 2011.

9. Ademais, não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria Interministerial 134/2011, pela qual se instaurou procedimento de Revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações financeiras em favor das pessoas, cujo requerimento de anistia está fundado em afastamento exclusivamente motivado pela Portaria 1.104-GM3/1964.

10. Todavia, calha a advertência de que, consoante decidido pela 1a. Seção desta Corte na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, os efeitos da segurança estarão prejudicadas caso sobrevenha ato administrativo cassando a anistia concedida.

11. Diante dessas ponderações, deve ser reconhecida a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao direito líquido e certo do Impetrante por ato omissivo da Autoridade Impetrada, assegurando-lhe a reparação econômica retroativa prevista na Portaria Anistiadora.

12. Cumpre assinalar que este STJ vinha aplicando orientação segundo a qual o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na portaria concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula 269/STF.

13. Ocorre que tal orientação deve ser modificada, para se ajustar à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios. Parece de absoluta transparência e amparada na mais definida intuição de justiça que a situação ilegal ou abusiva a que o mandamus pôs fim deve retornar, integralmente, ao estado anterior à prática do ato vulnerador. Por tal razão, tudo o que for devido ao impetrante lhe deve ser repostado prontamente, pela força da decisão mandamental concessiva da ordem.

14. A Súmula 269/STF, cujo enunciado se opõe a este entendimento, tem a seu favor a anciandade de sua edição - 55 anos - de modo que, somente por milagre, haveria de se manter atual e ensejadora de observância irrestrita. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com a edição de várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança. E deve ser alterada, sobretudo, pela evolução vigorosa que este instituto sofreu nas últimas décadas, em virtude da progressiva afirmação dos direitos humanos e fundamentais, no sentido albergar na sua proteção os mais vastos contingentes individuais e os mais amplos direitos subjetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Não encontra razão jurídica e nem moral a alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte. Isso significaria protelar para as calendas gregas a fruição do direito pela parte que o titula, congestionar as instâncias judiciais em situação de desnecessidade, expor-se a União ao pagamento de honorários, porque a Ação de Cobrança lhe seria, fatalmente, desfavorável e, além disso, amesquinhar o préstimo do Mandado de Segurança, encurtando o alcance de sua eficácia.

16. No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresse pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

17. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Decisão condenatória. Silêncio quanto à incidência dos consectários legais. Embargos de declaração acolhidos para se prestarem esclarecimentos.

1. Negado provimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido encontra-se confirmado em toda sua extensão, inclusive naquela que não foi expressamente abordada por esta Corte.

2. Havendo condenação da instância inferior ao pagamento de juros de mora e correção monetária, uma vez mantido o acórdão recorrido, também está reconhecido o direito ao recebimento de tais valores, ainda que a respeito do tema não se tenha pronunciado expressamente o STF.

3. Os juros de mora e a correção monetária constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consectários legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresse pronunciamento judicial.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.

18. Em caso como este, a leitura do precedente da Suprema Corte não deve ser encurtada para a exiguidade de sua literalidade. Há, pelo menos, quatro leituras possíveis de uma regra, de um texto regulador, de uma decisão ou de uma advertência: (i) a leitura literal; (ii) a leitura ideológica, (iii) a leitura funcionalista; e (iv) a leitura principiológica. Na opinião unânime dos doutrinadores jurídicos da atualidade a mais pobre das quatro, tão pobre que chega da indigência, é a leitura literal.

19. O Professor Hugo de Brito Machado, estudioso erudito das questões hermenêuticas do Direito, chega a afirmar que a leitura literal de qualquer texto nem pode ser chamada de interpretação. O filósofo italiano Professor Humberto Ecco entendia que todas as construções intelectuais, entre as quais os romances, as poesias, as peças teatrais, as pinturas, as esculturas, os discursos, as cartas e muitas outras dependem de interpretação do leitor ou do observador, para que os seus significados possam ser revelados.

20. A leitura principiológica do precedente do Ministro DIAS TOFFOLI, bem como da decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, no RMS 35.990/DF, asseguram o entendimento de que os juros moratórios e a correção monetária, por serem consectários legais, são deferidos ao impetrante mandamental vitorioso, juntamente com a sua própria pretensão no *writ*. Isso não constitui pretensão autônoma, nem pedido isolado e, muito menos, significa deferimento de pedido não formulado. Este é o pensamento judicial contemporâneo, atualizador da máxima eficácia da plataforma garantista, de modo a prover os institutos de proteção dos direitos e das liberdades da maior abrangência possível e também de sua efetividade maximizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Veja-se como esses dois ilustres juristas e Magistrados expressaram as suas convicções. O Ministro TOFFOLI disse o seguinte:

O fato de inexistir no acórdão embargado expressa menção a esse direito não significa que ele foi afastado por esta Corte – afinal, o acórdão superveniente somente modifica o acórdão recorrido naquilo em que expressa e categoricamente o faz.

Mantida a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível falar em substituição das teses e dos fundamentos adotados, porquanto no tangente a eles houve explícita manifestação desta Corte; relativamente aos consectários legais, contudo, quedando silente o acórdão embargado, a conclusão não pode ser outra que não sua manutenção, da forma como então prevista na decisão recorrida.

(...).

Constato, entretanto, que as instâncias inferiores vêm proferindo reiteradas decisões no sentido de excluir das condenações os referidos valores. E o tem feito sob o argumento de que o silêncio do STF a respeito do assunto implicou a negativa, por parte deste Tribunal, do direito ao recebimento de juros de mora e correção monetária – entendimento que já se demonstrou, acima, encontrar-se absolutamente equivocado.

A fim de evitar a continuidade da controvérsia, de evitar procrastinações e desgastes para as partes – sobretudo aos anistiados, já tão castigados pela passagem do tempo – e também de evitar que essa questão volte a bater às portas desta Corte por meio de centenas de ações individuais, entendo por bem acolher os embargos declaratórios, a fim de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia devem ser acompanhados dos consectários legais.

22. O Ministro FUX, por sua vez, foi igualmente enfático e preciso, ao assentar este raciocínio:

Com efeito, a previsão legal encartada no art. 322, § 1º, do CPC/2015 determina que os juros legais e a correção monetária compreendem-se no pedido principal, demonstrando o caráter acessório, mas inexorável dessas parcelas em relação à obrigação patrimonial substancialmente demandada.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, reconhecido o direito líquido e certo a determinado valor, a prestação jurisdicional efetiva se perfaz a partir da determinação de pagamento do principal acrescido dos reflexos legais derivados do adimplemento tardio da pretensão, que tinha prazo certo para cumprimento, determinado por ato normativo.

(...).

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para assegurar ao impetrante o integral cumprimento da portaria de anistia e, conseqüentemente, o direito ao recebimento do valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório, acrescido de juros moratórios e correção monetária.

23. É preciso atentar, também, para a possibilidade de comprovação, em concreto, da inexistência dos recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma única parcela, dos valores retroativos ora pleiteados, hipótese em que será cabível a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC. Confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.*

2. *O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4o., da Lei 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

9. Segurança concedida (MS 15.295/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.10.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Ante o exposto, concede-se a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 695/2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, acrescidos de juros e correção monetária, incidentes desde a data do ato administrativo que reconheceu em favor do impetrante a condição de anistiado político observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.982 - DF (2014/0108984-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : AGASSIS ADAO DE AGUIAR

ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGASSIS ADÃO DE AGUIAR**, contra ato omissivo do Sr. Ministro de Estado da Defesa, objetivando o pagamento de valores retroativos que lhe são devidos em virtude da declaração de anistiado político (Portaria/MJ n. 695/03 - fl. 24e), acrescidos de juros e correção monetária.

Alega ter sofrido perseguição política durante a vigência do regime militar no Brasil, culminando no licenciamento das suas atividades remuneradas, sendo que, mediante a edição da Portaria n. 695/03, houve a declaração em seu favor de anistiado político, dando-lhe o direito a receber uma quantia em dinheiro a título de reparação, através de uma parcela a título de atrasados e uma prestação mensal, permanente e continuada.

Sustenta que a autoridade coatora, ao deixar de promover o pagamento dos valores atrasados reconhecidos pela Portaria n. 695/03 como devidos, viola os dispositivos da Lei n. 10.559/02, os quais estabelecem o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dessa obrigação.

Requer, por fim, a concessão da ordem para que seja cumprida a portaria anistiadora na sua integralidade, promovendo, assim, o pagamento da quantia de R\$ 267.176,25 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à parcela atrasada da reparação econômica, com aplicação de juros e correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28e) e o processamento da ação mandamental, o Sr. Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, indeferiu o pedido de liminar (fls. 36/38e).

Nas informações prestadas (fls. 48/154), alega-se: (i) a configuração da decadência; (ii) a não existência de direito líquido e certo para a concessão da ordem, uma vez que as portarias anistiadoras estão sendo submetidas a procedimento administrativo de revisão; (iii) a inviabilidade de o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança; (iv) a impossibilidade do pagamento dos valores pleiteados, porquanto há recomendação do TCU e da AGU nesse sentido, bem como ante a afronta à reserva do possível; e (v) a não incidência dos juros de mora e correção monetária.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 156/202e).

Na sessão de 24.10.2018, o Sr. Ministro Relator apresentou voto no sentido de conceder a segurança, para "determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria n. 695/2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, acrescidos de juros e correção monetária, incidentes desde a data do ato administrativo que reconheceu em favor do impetrante a condição de anistiado político observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ".

Nesse contexto, observo que o Sr. Ministro Relator votou consoante a jurisprudência dominante desta Corte Superior, com exceção da aplicação dos consectários legais aos valores devidos, em relação aos quais Sua Excelência propôs a alteração da jurisprudência desta 1ª Seção, para determinar os acréscimos dos juros de mora e correção monetária, incidentes desde o reconhecimento administrativo da condição de anistiado político, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos EDcl no RE n. 553.710/DF, em 01.08.2018, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes fundamentos:

- I. Esta Corte vinha aplicando orientação, segundo a qual, o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na Portaria Ministerial concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula 269/STF;
- II. Deve ser modificado tal entendimento, ajustando-se à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios;
- III. Ancianidade da Súmula n. 269 do STF. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com as várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança;
- IV. Ausência de razão jurídica e nem moral na alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte;
- V. Assim, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas Portarias de Anistia hão de ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresso pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei (destaques meus).

Naquela ocasião, abri divergência parcial com o Sr. Relator, para conceder parcialmente a segurança tão somente para determinar que se promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, sem juros de mora e correção monetária, os quais devem ser postulados em ação autônoma, na esteira da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, com repercussão geral, o Sr. Ministro Dias Toffoli esclareceu o cabimento dos juros e correção monetária, porquanto, nesse caso, no acórdão recorrido da 3ª Seção desta Corte, da relatoria do Sr. Ministro Paulo Galotti, de 13.09.2006, **foi concedida a segurança, com a aplicação de juros e correção monetária aos valores devidos e a União, no recurso extraordinário, não recorreu dos consectários e, assim, teria ocorrido a preclusão consumativa.**

Pertinente destacar as seguintes passagens do voto do Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, Relator Ministro Dias Toffoli (Plenário, j. 01.08.2018, DJe 24.08.2018):

Embora não vislumbre a existência do alegado vício, uma vez que, como bem lembrado pelos embargantes, os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação, acolho o presente recurso aclaratório apenas e tão somente para a finalidade de prestar esclarecimento. O recurso extraordinário submetido a esta Corte voltou-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo o impetrante sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado de Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Apesar de configurada a ilegalidade pelo descumprimento da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, esta Corte, no julgamento de várias ações mandamentais aqui ajuizadas, decidiu não ser possível determinar o pagamento de valores retroativos referentes à chamada reparação econômica diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal apreciando recurso ordinário contra uma dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça, acabou por decidir que a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro do Estado da Justiça (RMS nº 24.953/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/9/2004).

4. Acatando essa compreensão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando o anterior entendimento sobre o tema, passou a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento dos valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

5. Ordem concedida.

*Referida ordem foi concedida para “determinar ao Ministro de Estado da Defesa o imediato cumprimento da Portaria nº 84/2004, do Ministro da Defesa que reconheceu a anistia política do impetrante, disponibilizando em seu favor a quantia de R\$ 187.481,30 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), **acrescido de correção monetária e juros de mora legais**” (...)*

Ora, ao negar provimento ao presente recurso extraordinário, esta Corte confirmou o acórdão do STJ em toda sua extensão, inclusive na parte em que reconhecia ao então recorrente o direito ao recebimento de correção monetária e juros legais.

O fato de inexistir no acórdão embargado expressa menção a esse direito não significa que ele foi afastado por esta Corte – afinal, o acórdão superveniente somente modifica o acórdão recorrido naquilo em que expressa e categoricamente o faz.

Mantida a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível falar em substituição das teses e dos fundamentos adotados, porquanto no tangente a eles houve explícita manifestação desta Corte; relativamente aos consectários legais, contudo, quedando silente o acórdão embargado, a conclusão não pode ser outra que não sua manutenção, da forma como então prevista na decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso pronunciamento judicial – sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

(...)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas e tão somente para a finalidade de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária (destaques meus).

Dessarte, o Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, manteve o acórdão prolatado pela 3ª Seção desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança n. 11.709/DF, no qual foi concedida segurança com aplicação de juros e correção monetária aos valores devidos.

À vista dessa particularidade, a 1ª Seção desta Corte concluiu, por maioria de votos, sobre a impossibilidade do pagamento de juros de mora e correção monetária em sede mandamental, porquanto tal julgado da Corte Suprema não é suficiente para a alteração da jurisprudência consolidada, segundo a qual a via mandamental é absolutamente inadequada para acolher a pretendida pretensão pecuniária.

Por outro lado, registro que, do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 553.710/DF (j. 01.08.2018 e DJe em 24.08.2018), a União opôs Embargos de Declaração, em 17.09.2018, os quais, após apresentação de impugnação, estão conclusos para julgamento.

Com efeito, o pleito de pagamento de juros de mora e correção monetária no contexto indicado significa ampliar indevidamente o objeto da demanda, que, *in casu*, encontra restrições na própria natureza do mandado de segurança, sob pena de assumir contornos de ação de cobrança, escopo para o qual não se presta o *mandamus*, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do STF (*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*).

Ademais, a prestação jurisdicional no mandado de segurança deve se limitar ao afastamento da ilegalidade ou do abuso de poder. Por conseguinte, na via eleita, cabível apenas o afastamento da suposta omissão ilegal com o pagamento do que fora reconhecido na portaria pela própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública.

Sublinhe-se, ainda, que, na tese fixada, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, a União não foi condenada a pagar a parcela retroativa da anistia, sendo que esse valor retroativo devido, conforme salientado no próprio acórdão resulta de obrigação de fazer reconhecida pela própria administração na portaria anistiadora.

Portanto, à União foi imposta ordem de cumprimento de obrigação de fazer, que, por sua natureza jurídica, não comporta a incidência de consectários legais.

Em outras palavras, trata-se do cumprimento de obrigação de fazer, de natureza mandamental, descabendo a condenação em juros e correção monetária. Diversamente, fosse o caso de condenação em obrigação de pagar, deveria ser observada a sistemática constitucional da expedição de precatório (art. 100 da Constituição da República).

Desse modo, aplica-se a jurisprudência pacífica desta Corte Superior segundo a qual é incabível o pagamento de juros e correção monetária na via mandamental, como espelham os precedentes assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. MARINHA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF). DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO. ART. 1º DA LEI 11.354/2006. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, na condição de militar anistiado, perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, que não teria sido paga, diante da inércia do impetrado, de sorte que a Portaria anistiadora não teria sido integralmente cumprida. II. Segundo a jurisprudência do STJ, "em se tratando de ato omissivo, o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 autoriza a conclusão de que é autoridade coatora aquela que deveria praticar o ato ou da qual deveria provir a ordem para a sua prática. Nesse contexto, ainda que tenha delegado esse poder, patente a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, pois dele é a competência legal para determinar o pagamento, conforme se verifica do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002" (STJ, MS 20.459/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/04/2014). Nesse sentido: STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2016; MS 18.286/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2015; MS 16.707/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2012; MS 9.867/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/08/2005.

III. A ausência de pagamento, ao impetrante, da reparação econômica pretérita, configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir, integralmente, a Portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental. Precedentes do STJ (MS 22.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; MS 20.226/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2014).

IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento integral de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: STF, RMS 27.357/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2010; STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2016; STJ, MS 16.648/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2011.

V. No caso dos autos, restou comprovada a condição de anistiado político, nos termos da Portaria 2.649, de 21/09/2004, do Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de valor pretérito.

VI. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante anistiado ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo, constante do art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja o pagamento da aludida reparação econômica, prevista na Portaria anistiadora. A propósito: STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016.

VII. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal - consoante o portal de notícias daquela Corte -, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016), firmou entendimento no sentido de que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do valor retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente mandamus não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei nº 10.559/02, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

VIII. O STF, no aludido RE 553.710/DF, fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese, conforme publicação de 30/11/2016: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte" (STF, RE 553.710/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, DJe de 30/11/2016).

IX. Nessa perspectiva, a Primeira Seção do STJ tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado que a autoridade apontada como coatora proceda ao pagamento do valor relativo aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica, unicamente pelo valor nominal apontado na Portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, com a expedição do competente precatório, incluindo-se os valores em orçamento, sem prejuízo de que eventual incidência de juros e correção monetária seja veiculada em ação própria (STJ, AgRg no MS 22.012/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017; AgInt no MS 21.398/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2017).

X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a adesão ao Termo para o pagamento na forma proposta na Lei n. 11.354/2006 constitui mera faculdade do anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para o recebimento de valor a que faz jus de forma parcelada e/ou em valor menor ao que teria direito, constituindo evidente abuso de poder o tratamento desigual aos igualmente anistiados, amparável pelo Poder Judiciário na via do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República" (STJ, MS 19.060/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/08/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 21.229/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; MS 22.434/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/06/2016.

XI. A Primeira Seção do STJ, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 11/05/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, formulado pela União, mas ressaltou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

XII. Segurança parcialmente concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF. (STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2011).

(MS 23.231/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. VALORES RETROATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM SEDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF). Precedentes da 1ª Seção.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção.

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no MS 19.595/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, sendo comprovada a condição de anistiado político nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, tendo sido igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, há direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento de tais quantias (pretéritas) apenas no valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais - juros e correção monetária - somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança.

3. Hipótese em que há omissão a ser sanada no acórdão lavrado pela antecessora do relator.

4. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para estabelecer que o valor a ser pago deverá corresponder unicamente ao valor nominal apontado na Portaria anistiadora, sem prejuízo de que eventual incidência de juros e correção monetária seja veiculada em ação própria.

(EDcl no MS 20.848/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 29/06/2018 - destaques meus).

Isto posto, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, voto para **conceder parcialmente a segurança, tão somente para determinar o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora sem aplicação e correção monetária e juros de mora**, nos termos explicitados.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.030/09 e a teor do enunciado da Súmula n. 105 desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0108984-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.982 / DF

Números Origem: 20020108588 6952003

PAUTA: 24/10/2018

JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGASSIS ADAO DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.